HABEAS CORPUS Nº 489.183 - SP (2019/0009300-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GUILHERME DO AMARAL JESUINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME DO AMARAL JESUINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GUILHERME DO AMARAL JESUINO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Nos termos da peça acusatória, o paciente tinha em depósito 88 (oitenta e oito) porções de cocaína, 29 (vinte e nove) pedras de *crack* e 48 (quarenta e oito) porções de maconha.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Em sessão de julgamento realizada em 6 de dezembro de 2018, o Tribunal de Justiça bandeirante negou provimento ao recurso.

A condenação transitou em julgado.

No Superior Tribunal de Justiça, esclarece a Defensoria Pública que "o paciente ainda parece discordar da condenação e insiste na revisão do processo, da pena aplicada e da condenação sofrida" (e-STJ fl. 107).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional (e-STJ fls. 111/115).

É, em síntese, o relatório.

A impetração, ao que se depreende da petição inicial, objetiva a anulação da sentença, porquanto o impetrante/paciente pretende rever a condenação e a dosimetria da pena.

No entanto, como é cediço, a verificação do acerto ou do desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do *habeas corpus*, notadamente no caso vertente, em que a condenação, confirmada em apelação, já transitou em julgado.

Com efeito, a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

Sobre o tema é o vaticínio da doutrina:

> *A semelhança entre a revisão criminal e o habeas corpus é que ambas são ações constitucionais e podem ser ajuizadas após o trânsito em julgado. No entanto, o habeas corpus liga-se á liberdade de locomoção e, após o transito em julgado da decisão, somente tem cabimento nas hipóteses de nulidade absoluta (art. 648, VI, CPP). Quanto à revisão criminal, seu enfoque é o erro judiciário, necessitando maior exploração das provas, algo incompatível com o habeas corpus.* [...]. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 187.)

No mesmo sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.*
>
> *2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente.* [...]
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC 328.080/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016.)
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE AMEAÇA E ABSOLVIÇÃO*

> *DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DETRAÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.*
>
> *2. A análise das teses de desclassificação da conduta de roubo para o crime de ameaça e a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores, segundo a jurisprudência desta Corte, demandaria, necessariamente, o exame do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.* [...]
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.* (HC 338.671/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)
>
> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL.*
>
> *1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*
>
> *2. Incabível o exame do pleito de absolvição e de desclassificação do delito, pois, para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de habeas corpus.* [...]
>
> *4. Habeas corpus não conhecido.* (HC 151.885/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015.)

Tal o contexto, **não conheço do presente *habeas corpus***. No entanto, conforme requerido pela combativa Defensoria Pública do Estado de São Paulo, às e-STJ fls. 106/108, determino o encaminhamento de cópia da petição inicial ao Tribunal de origem para que, se possível, autue o expediente como revisão criminal em favor do paciente, com abertura de vista à Defensoria Pública local para que apresente eventuais

razões.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator